



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002136-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON EDUARDO GOMES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 24.963

Agravo de Instrumento nº 3002136-45.2025.8.26.0000

Feito de origem nº 1003223-91.2024.8.26.0457

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: WELLINGTON EDUARDO GOMES PINTO

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Comarca: PIRASSUNUNGA

Juiz de 1º Grau: RAFAEL PINHEIRO GUARISCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Saúde – Home Care – Tutela de urgência deferida em 1º Grau - Relatórios médicos que comprovam a imprescindibilidade do serviço de home care para a manutenção da vida do paciente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 75/76 da ação de obrigação de fazer, que concedeu tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo, ora agravante, e ao Município de Pirassununga/SP, forneçam ao autor, acometido por AVCI em tronco cerebral, medicamentos, insumos e serviço de *home care* (*semanal*), sob pena de multa diária.

Requer o Estado de São Paulo a reforma da r. decisão agravada com relação ao tratamento domiciliar, com preliminar de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pleiteia a extensão do prazo para cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denegado efeito suspensivo (fls. 17/18), o recurso recebeu resposta (fls. 26/33).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Wellington Eduardo Gomes Pinto, acometido por AVCI em tronco cerebral, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado de São Paulo e do Município de Pirassununga pleiteando a concessão de medicamentos, insumos e tratamento domiciliar semanal *home care*.

O pedido liminar foi deferido, recorrendo o Estado de São Paulo para a suspensão da medida com relação ao *home care*.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, em vista a obrigação de todos os entes federados, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹, no trato da saúde.

3. No mérito, o recurso não merece provimento.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil², exige prova que evidencie a probabilidade do direito, além de receio de dano ou risco ao resultado útil do

¹ TJSP Súmula nº 37: “A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão do preenchimento dos requisitos exigidos.

Em análise preliminar, própria desta fase inicial do procedimento, está patente a existência do indispensável requisito da "probabilidade do direito", porquanto os documentos acostados aos autos principais descrevem a imprescindibilidade dos medicamentos, insumos e tratamento desempenhados por equipe multiprofissional, *home care*, com acompanhamento semanal, para a manutenção da vida do autor (fls. 38/45, 46/47 e 48/49).

Ressalta-se a gravidade do quadro de saúde do paciente, irreversível, que se encontra clinicamente em síndrome do cativado, traqueostomizado, e se comunicando apenas com movimentos oculares.

Assim, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, como fora deferida.

E ante da gravidade do quadro de saúde do paciente, o prazo fixado deve ser mantido.

Portanto, é caso de manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

RENATO DELBIANCO
Relator